



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 41/2003

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Relação
Câmara Municipal de Assis, 15/04/03
Chefe do Departamento do Legislativo

ACRESCENTA-SE §§ 1º E 2º NO
ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL
N.º 3.753, DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1.998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.753, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre reposição asfáltica e poda de árvores, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, suprimindo-se o Parágrafo Único:

“ Artigo 1º -

§ 1º - As Empresas encarregadas da reposição asfáltica, tem o prazo máximo de 5 (cinco) dias, para atender o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - No caso de chuvas constantes, esse prazo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias.

Artigo 2º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE ABRIL DE 2003

NILTON S. FERNANDES DUARTE
Vereador

Fis. n.º	03
Proc.	51/03
Presidente	



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o § 2º do Artigo 1º, pelo fato de que chuvas são inesperadas e no término de um serviço no solo, e conseqüente queda d'água, todo trabalho é prejudicado e impossibilita de jogar capa asfáltica. Precisa que o solo seque com o sol e para então ficar pronto para receber o asfalto.

NILTON S. FERNANDES DUARTE
Vereador



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	04
Proc.	571/03
Presidente	

Depto de Administração

LEI Nº 3.753, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Câmara Municipal de Assis
DIÁRIO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
N.º 2090 Data 02/12/98
N.º 945
Responsável

DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO ASFÁLTICA E PODA DE ÁRVORES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em decorrência da abertura de valas para serviços de telefonia e/ou de ligação de água e esgotos, ficam as Empresas públicas ou privadas, que realizarem esses serviços, encarregadas de promover o fechamento das valas abertas e a reposição asfáltica, nos locais atingidos.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 5 (cinco) dias as Empresas deverão realizar os serviços citados no caput deste Artigo, no caso de interrupções será prorrogado por mais 5 dias.

Art. 2º - As Empresas deverão informar à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, os locais em que ocorrerão os serviços.

Parágrafo Único - Nas esquinas dos locais em que ocorrerão os serviços, deverá existir placas de sinalização de obras.

Art. 3º - Os serviços de fechamento das valas e da reposição asfáltica sobre as mesmas serão realizados com recursos das Empresas que executaram os serviços citados no Artigo 1º.

Art. 4º - Fica estipulada a multa diária de 15 (quinze) UFIRs por metro quadrado de asfalto, pelo não cumprimento do prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 1º, desta Lei.

Art. 5º - Em decorrência do serviço de poda de árvores sob a rede de energia elétrica da cidade pela Concessionária, ou por terceiros, ficam os responsáveis, encarregados da remoção dos galhos decorrentes da poda sob suas expensas, o que deve ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O Serviço de poda das árvores, quando necessário, deverá obedecer a critérios determinados pela Secretaria Municipal de





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	05
Proc.	51103
Presidente	

Depto de Administração

Lei nº 3.753/98.....fls. 02

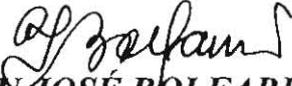
Planejamento, Serviços e Obras, através do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

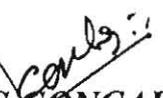
§ 2º - *Fica estipulada a multa diária de 6 (seis) UFIRs, por árvore podada, no caso de não cumprimento do prazo estabelecido no caput do Artigo 5º, desta Lei.*

Art. 6º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

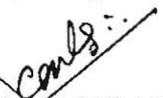
Art. 7º - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de novembro de 1998.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

*Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos,
em 27 de novembro de 1998.*


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
Proc. 51/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 041/ 2.003
PARECER Nº 051/2003

Acrescente-se §§ 1º e 2º, no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.753, de 27 de novembro de 1.998.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Nilton Sebastião Fernandes Duarte, o qual tem como objetivo básico, acrescentar os §§ 1º e 2º, ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.753, de 27 de novembro de 1.998, a qual "Dispõe sobre a reposição asfáltica e poda de árvores no Município.

O autor do Projeto de Lei, argumenta em suas justificativas, os §§ acrescidos ao art. 1º da referida Lei, visam basicamente tornar mais flexível o prazo para a execução de tais serviços, em caso de ocorrência de motivos de força maior, desobrigando assim, a empresa responsável do pagamento de multas desnecessárias.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente da matéria, o qual estabelece competência concorrente tanto ao Executivo como ao Legislativo, para legislar sobre assuntos dessa natureza.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os artigos 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 23 de abril de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159